SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1939001 - PR (2021/0151968-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
		CARLOS MAGNO LUERSEN DA SILVA - RS102348
		ANA MARIA THIESEN - RS030697
RECORRIDO	:	HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142
		CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480
		MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
INTERES.	:	VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. INEFICÁCIA. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA 885. SÚMULA 581 /STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Segundo a tese firmada no Tema 885/STJ, seguida da Súmula 581 /STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).

2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49493820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: b10ff7cd-b42c-4861-9413-6439f9ea5b55

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: b10ff7cd-b42c-4861-9413-6439f9ea5b55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1939001 - PR (2021/0151968-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
		CARLOS MAGNO LUERSEN DA SILVA - RS102348
		ANA MARIA THIESEN - RS030697
RECORRIDO	:	HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142
		CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480
		MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
INTERES.	:	VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. INEFICÁCIA. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA 885. SÚMULA 581 /STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Segundo a tese firmada no Tema 885/STJ, seguida da Súmula 581 /STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).

2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADAMA BRASIL S/A., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA CREDORA. 1. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 7.2. INSUBSISTÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA48206667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:28
Código de Controle do Documento: 07f167d7-1559-4e50-85c2-5e9d572b222c

POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COOBRIGADOS DURANTE O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 6º, 49, § 1º, 52, III, E 59, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES PERANTE OS COOBRIGADOS, CUJAS AÇÕES E EXECUÇÕES PODERÃO TER SEGUIMENTO CASO O PLANO NÃO SEJA CUMPRIDO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- Se, de um lado a Lei nº 11.101/2005 ressalva os direitos dos credores perante os coobrigados, de outro, ela possibilita, em seu art. 49, § 2º, que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas.
- Partindo-se dessa premissa, perfeitamente possível que o plano recuperacional preveja que, durante o período de seu cumprimento, devem restar suspensas as ações e execuções movidas contra os coobrigados (o que também suspende o prazo prescricional).
- A cláusula de suspensão não afasta os direitos dos credores que, em caso de inadimplemento do plano e de convolação da recuperação judicial em falência, podem dar seguimento às ações e execuções movidas contra os coobrigados.
- Em razão da observância do quórum estabelecido no art. 45, da Lei nº 11.101/2005, e por ser dotada de legalidade, referida cláusula vincula todos os credores da recuperanda, até mesmo aqueles que com ela não concordaram.
2. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PUBLICÍSTICOS DOS PROTESTOS E DAS NEGATIVAÇÕES EM NOME DOS COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO SOBERANA TOMADA EM ASSEMBLEIA DE CREDORES.
- Inexistindo vedação legal nesse sentido, possível a previsão, no plano, de suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e das negativações existentes em nome dos coobrigados, devendo prevalecer, pois, a decisão soberana tomada em assembleia de credores.
Recurso não provido.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 489, § 1°, inciso IV, e 927, ambos do CPC, bem como arts. 49, § 1°, e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que o Tribunal de origem contrariou lei federal e lhe deu interpretação divergente da jurisprudência do STJ, ao homologar "*o plano de recuperação judicial, mantendo vigentes cláusulas ilegais de suspensão da exigibilidade dos créditos ajuizados em face de coobrigados e créditos existentes contra terceiros, afora a suspensão dos protestos em nome desses*".

Após a apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fl. 306-315).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta violação dos arts. 489, § 1°, inciso IV, e 927, ambos do CPC verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Assim, não há falar em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA48206667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:28
Código de Controle do Documento: 07f167d7-1559-4e50-85c2-5e9d572b222c

Nesse sentido: REsp 1.942.305/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/03/2021; e AgInt no REsp 1.654.518/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2017.

Em segundo lugar, especificamente quanto à recuperação judicial, prevê o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, sem prejuízo das respectivas garantias e observado o § 1º do art. 50 da LREF).

Quanto ao art. 49, § 1º, prevê que os credores da recuperanda "*conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*", de modo que não devem ser impedidas de prosseguir as ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Nesse sentido é o Tema 885, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, do qual teve origem a Súmula 581/STJ:

> *"**A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.**" (Tema 885. REsp 1.333.349, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015)*

Em oportunidade semelhante e no mesmo sentido, a Segunda Seção deste Tribunal enfrentou as questões relatadas sobre as cláusulas impugnadas no REsp 1.794.209/SP (Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021), cujo acórdão foi assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).*
> ***2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.***
> ***3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.***
> ***4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.***
> *5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (grifou-se)*

Assim, tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou

Documento eletrônico VDA48206667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:28
Código de Controle do Documento: 07f167d7-1559-4e50-85c2-5e9d572b222c

substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, merecendo reforma.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:28
Código de Controle do Documento: 07f167d7-1559-4e50-85c2-5e9d572b222c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.939.001 / PR

Número Registro: 2021/0151968-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051060420178160170 00224926720208160000 224926720208160000 51060420178160170

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
		CARLOS MAGNO LUERSEN DA SILVA - RS102348
		ANA MARIA THIESEN - RS030697
RECORRIDO	:	HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142
		CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA - PR032480
		MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
INTERES.	:	VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

Documento eletrônico VDA49462929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: a4d50cd6-b646-48ab-8766-e1c834205d67

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49462929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: a4d50cd6-b646-48ab-8766-e1c834205d67